

Processo: 0073142-63.2022.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Réu preso

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado (Art. 155, § 4o. - CP)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autor do Fato: GABRIEL DA CONCEIÇÃO SILVA

Flagrante 029-02973/2022 29/03/2022 29ª Delegacia Policial

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marco Antonio Novaes de Abreu

Em 09/08/2022

Sentença

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de GABRIEL DA CONCEIÇÃO SILVA, imputando-lhe a prática da conduta ilícita tipificada no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

A denúncia veio instruída com o APF nº 029-02973/2022, em nome do então imputado Gabriel da Conceição Silva (index 11/12), prisão em flagrante que foi convertida em preventiva durante a realização da Audiência de Custódia, sendo recebida na data de 04 de maio de 2022 (index 124/125).

O acusado apresentou Resposta à Acusação no index 137.

Consta decisão ratificando o recebimento da denúncia na data de 03 de junho de 2022, bem como designando AIJ em favor do réu, conforme index 146/147.

Há Laudo de Exame de Descrição de Material, no index 171/173, da rei furtivae, todavia, sem a especificação do valor.

Consta cota defensorial no index 179/180, pela rejeição da denúncia em razão do princípio da bagatela.

Há promoção ministerial no mesmo sentido, pugnando pela rejeição da denúncia em razão da atipicidade da conduta e do princípio da bagatela, ante o inexpressivo valor do bem subtraído, avaliado, segundo pesquisas na internet, em torno de R\$100,00 (cem reais) a R\$200,00 (duzentos reais), com a consequente absolvição sumária do réu, ante a cristalina falta de justa causa para a deflagração e continuação da ação penal, com fulcro no artigo 395, inciso III e artigo 397, inciso III, ambos do CPP.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao nobre parquet. Isto porque, o implicado deve ser absolvido sumariamente da imputação que lhe é movida, com fundamento no artigo 395, inciso III, c/c artigo 397, inciso III, ambos do CPP.

Isto porque, ante o valor atribuído ao bem surrubiado, a saber, avaliado em torno de duzentos reais, aplica-se o princípio da insignificância/bagatela.

Em que pese a conduta perpetrado pelo réu seja típica, contudo, encontra-se materialmente eivada de tipicidade, posto que presentes os requisitos necessários para a aplicação do princípio da insignificância, isto é, a mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Logo, forçoso reconhecer a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, com fulcro no artigo 395, inciso III, do CPP, mormente sob a ótica do Direito Penal mínimo, ou seja, da mínima intervenção estatal na seara penal.

Logo, diante da falta de justa causa acima exposta, REJEITO a denúncia, com base no art. 395, III e, em decorrência, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado GABRIEL DA CONCEIÇÃO SILVA, da imputação que lhe é movida nos autos do processo em epígrafe como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do CPP.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA.

Sem custas.

P.I.C.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo.

Expeçam-se as diligências pertinentes à destruição dos materiais apreendidos.

Após, em nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Rio de Janeiro, 09/08/2022.

Marco Antonio Novaes de Abreu - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marco Antonio Novaes de Abreu

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4H8C.9HLU.J6RG.57F3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos